

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

AVISO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Condeúba, conforme Lei 8.666/93, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica revogada por razões de interesse público, conveniência e oportunidade, decorrente de fato administrativo superveniente, a CHAMADA PÚBLICA Nº 1/18-PA Nº 77/18-PROC INEX Nº 16/18 referente ao credenciamento de instituições financeiras públicas ou privadas para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos e demais receitas públicas municipais, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os interessados apresentem recursos administrativos contra a decisão que determina a revogação do presente processo, na forma do art. 109, inciso I, alínea c da Lei Federal nº 8.666/93. Para esclarecimentos entrar em contato pelo fone 77 3445-2212 ou através do e-mail licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no DOM (www.condeuba.ba.io.org.br). Condeúba, BA – 26.11.2018. Antônio Alves de Lima-Presidente da CPL

RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PARA PUBLICAÇÃO

Espécie: Prestação de Serviços

Contrato: 308 -B/2018

Resumo do Objeto:O presente Contrato tem como objeto a contratação dos serviços de ajudante para a limpeza das ruas deste Município, localizado na sede.

.Modalidade Licitatória: Dispensável conforme estabelecido no Artigo, 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Crédito da Despesa: 03.08.01 Secretária de Obras e Serviços Urbanos e Infra Estrutura
2.064 – Manutenção dos serviços Administrativos
2.076 - Manutenção do Setor de Transporte
33.90.36.00 Outros serviços de terceiros-Pessoa Física

Valor Total do Contrato: R\$ 3.510,00

Vigência do Contrato: De 20/11/2018 até 31/12/2018

Assina Pela Contratante :SILVAN BALEEIRO DE SOUSA – Prefeito Municipal;

Assina pela Contratada :FLORENCIO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 689.470.625-53.

RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PARA PUBLICAÇÃO

Espécie: Prestação de Serviços

Contrato: 308 -A/2018

Resumo do Objeto:O presente Contrato tem como objeto a contratação dos serviços de Pedreiro no Assentamento de piso em Granilite, marmorite ou granitina, polimento e recuperação de piso em granilite e feitura de rodapé em granilite, na reforma e ampliação do Hospital José Cardoso dos Apóstolos, localizado na sede deste município de Condeúba.

.Modalidade Licitatória :Dispensável conforme estabelecido no Artigo, 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Crédito da Despesa

UNIDADES ORÇAMENTÁRIA	03.07.01 – SECRETARIA DE SAÚDE
ATIVIDADE PROJETO	1.004 – REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL JOSÉ CARDOSO DOS APÓSTOLOS
ELEMENTO DE DESPESA	4490.5100 – OBRAS E INSTALAÇÕES

Valor Total do Contrato: R\$ 12.494,40

Vigência do Contrato: De 20/11/2018 até 31/12/2018

Assina Pela Contratante:SILVAN BALEEIRO DE SOUSA – Prefeito Municipal;

Assina pela Contratada:NEWMAN PERREIRA DA SILVA, CPF nº 578.345.475-34

PRONUNCIAMENTO JURIDICO SOBRE REVOGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018

Parecer nº 077-C/2018

Consultante: PRESIDENTE DA CPL.

Assunto: Cancelamento de procedimento licitatório (inexigibilidade).

Referência: Processo Administrativo nº 077/2018. Inexigibilidade nº 016/2018.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/2018. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, POR MEIO DE DAM – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, EM PADRÃO FEBRABAN, POR INTERMÉDIO DE SUAS AGÊNCIAS. REVOGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. VIABILIDADE JURÍDICA.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Presidente da CPL, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, onde consta o ofício do Ilmº. Sr. Secretário Municipal de Finanças que solicita o cancelamento do Chamamento Público nº 001/2018 relativo ao credenciamento de instituições financeiras públicas ou privadas para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos e demais receitas públicas municipais, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados.

Trata-se, portanto, da análise da viabilidade jurídica e do procedimento para revogação da licitação inexigível nº 016/2018 diante do atual Código Tributário Municipal estar em tramitação no Poder Legislativo Municipal e de que até a presente data não houve nenhuma instituição financeira interessada em realizar o credenciamento.

1. RELATÓRIO:

Em 12 de setembro de 2018 foi publicado o aviso da CHAMADA PÚBLICA Nº 1/18-PA Nº 77/18-PROC INEX Nº 16/18 tornando público aos interessados que seria recebido a partir de 12/09/2018, das 8h às 13h, documentação de credenciamento de instituições financeiras públicas ou privadas para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos e demais receitas públicas municipais, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, mediante as condições estabelecidas no edital de chamamento.

Consoante a disponibilidade do Edital, três instituições financeiras, a saber: Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal fizeram a retirada do Edital.

Desta forma, vê-se que, passados 57 (cinquenta e sete) dias até a presente data, nenhuma instituição apresentou quaisquer documentos de credenciamento nos termos do Edital, sendo possível especular desinteresse por parte das mesmas.

Ademais, conforme informado pelo Ilmº. Sr. Secretário de Finanças do Município, encontra-se em tramitação no Poder Legislativo um novo projeto de lei complementar do Código Tributário Municipal, que objetiva a atualização deste, cujas alterações influenciarão diretamente os processos e procedimentos tributários, bem como alíquotas e consequentemente valores a serem arrecadados através dos impostos de competência do município.

O novo Código Tributário, caso aprovado ainda neste exercício, terá vigência a partir de 2019.

2. DO MÉRITO:

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nos termos da legislação vigente – conforme se extrai da simples leitura do dispositivo acima – podemos afirmar que é perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de interesse público – com base em um juízo discricionário de conveniência e oportunidade -, desde que existente fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Sobre o procedimento a ser adotado, citamos a Súmula nº 04, elaborada por esta Consultoria:

EMENTA: No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

JUSTIFICATIVA:

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268).

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Agora, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a “razões de interesse público”. É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertado pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).

4. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.

7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.

8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 20068000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

Consta ainda no item 17.2 do Edital da Chamada Pública nº 001/2018 o seguinte:

17.2. Fica reservada à Prefeitura, a faculdade de cancelar, no todo ou em parte, adiar, revogar, de acordo com os seus interesses, ou anular a presente CHAMADA PÚBLICA, sem assistir às entidades direito a qualquer reclamação, indenização, reembolso ou compensação.

Portanto, no caso concreto, com base nas informações constantes no processo, constando inclusive do protocolo de remessa ao Poder Legislativo do novo Código Tributário Municipal, é possível inferir que estão plenamente preenchidos os requisitos legais autorizadores da revogação da Chamada Pública nº 001/2018, na medida em que:

- a. Restou demonstrada a ocorrência de fato superveniente;
- b. Tal fato é pertinente e suficiente para justificar o cancelamento do certame, na medida em que – da forma como foi elaborado o edital e projeto básico – a consecução do objeto da Chamada Pública nº 001/2018 depende em grande parcela das alterações que serão promovidas através do Projeto de Lei do Novo Código Tributário, restando inviabilizada a prestação dos serviços ora pleiteados pela precariedade do atual Edital para análises das instituições financeiras, em decorrência da impossibilidade de análises efetivas das estimativas do valor total anual de arrecadação, percentual de inadimplência, percentual de pagamentos em cota única, parcelas a serem fixadas para pagamento, inscrições na dívida ativa, etc, o que acarretaria a necessidade de iminentes alterações nos contratos eventualmente firmados ao fim deste procedimento licitatório;

26 de Novembro de 2018

c. Para além de não ter havido a homologação do certame, não há, até o presente momento, passados cerca de dois meses de seu início, manifestação de interesse de nenhuma instituição.

3. CONCLUSÃO:

Diante da decisão, constatando pressupostos presentes no caso concreto que motivam a revogação da Chamada Pública nº 001/2018, é possível legitimamente revogar o certame, devendo ainda, pelo princípio a publicidade, publicar o ato na imprensa oficial. Persistindo o interesse pelo objeto, após aprovação e sanção, e posterior entrada em vigor, do novo Código Tributário e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame.

Contudo, entendemos necessário a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os interessados apresentem recursos administrativos contra a decisão que determina a revogação do presente processo, na forma do art. 109, inciso I, alínea c da Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

Condeúba – BA, 22 de novembro de 2018.

Dr. Olympio Benício dos Santos Neto
OAB/BA 31880-BA
Procurador